



Proc. Administrativo 15- 1.597/2024

De: Roberto O. - PREF-JUR

Para: SEFAZ-CL-COMP - Compras

Data: 29/04/2024 às 09:52:58

Setores envolvidos:

SEFAZ-CL-COMP, PREF, PREF-JUR, AC

Eventual e Futura Aquisição de Ferramentas e Material de Construção

prezado, segue parecer jurídico.

—

Roberto Dalvino Ottoni

Assessor Jurídico

Anexos:

Parecer_Juridico_n_158_2024_impugnacao_edital_Resgistro_de_Precos_02_2024_aquisicao_de_ferramentas_e_material_de_construcao





Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 158/2024

Pregão Eletrônico nº 02/2024

Consulente: Setor de Compras e Licitações

Objeto da consulta: Análise Impugnações

PARECER JURÍDICO DE Nº 158/2024. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MODALIDADE DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO.

I

Trata-se de processo licitatório que busca Registro de Preços para eventual e futura aquisição de ferramentas e material de construção para diversas secretarias.

O presente Pregão Eletrônico Edital Registro de Preços teve 3 impugnações, em síntese, em relação ao prazo de entrega 48 horas e limite geográfico de 10 km da sede administrativa, bem como pedido de justificativa para as exigências de prazo de 48 horas para entrega dos produtos, bem como empresa ou filial localizada a 10 km do centro do Município.

A empresa Brave ainda menciona que houve apenas um fornecedor local e que é possível evidenciar que os valores de alguns preços praticados pela licitante local cerca de 40% acima do valor arrematantes, ficando comprovado conforme justificativas apresentadas não há razão plausíveis para determinação deste curto espaço geográfico, trazendo descrição da Caixa d'água em polietileno.

Informa jurisprudências a respeito da localização geográfica em que alguns itens são indispensáveis exigência de localização geográfica, citando combustível, alimentação, fornecimento de água e energia elétrica.

Cita licitações anteriores que o prazo era de 7 dias úteis, que no momento da entrega houve aceite de prorrogação de prazo por parte do Órgão.





Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

Por fim, requer exclusão da exigência da localização da empresa a 10 quilômetros da sede do Órgão, bem como alteração do prazo da entrega para 20 dias.

A empresa BakofTec menciona a limitação da empresa em 10 km do Centro Administrativo, bem como o prazo de entrega, requerendo sejam excluídas as cláusulas da empresa de localização em um raio de 10 km do Centro Administrativo, bem como alteração do prazo de entrega para 30 dias.

A empresa GO vendas eletrônicas menciona restrição na competição com exigência de sede/local no Município, cita art. 9º da Lei de Licitações, discorre acerca se tratar de registro de preços com aquisição incerta e não quantificada, requerendo a alteração do Edital.

Por fim, requer a exclusão ou retificação das cláusulas/requisitos indicados, conforme requerido.

É o relatório.

II

Da tempestividade da impugnação

O artigo 164 da Lei de Licitações e Contratos nesse sentido estipula que:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Portanto, *entendo que as impugnações devem ser conhecidas, posto que tempestiva.*





Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

III

Do Mérito

Inicialmente, convém destacar que o escopo primordial da licitação é a obtenção da melhor proposta, mediante a participação do maior número de interessados, conforme ressaltado na própria Lei de Licitações:

Art. 3 – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos acrescentados)

Por oportuno, convém reproduzir a lição de Adilson Abreu Dalari¹:

A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo desta é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isso é o fundamental), **interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas**². (grifos acrescentados)

A Constituição Federal no artigo 37, inciso XXI dispõe que

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Na mesma linha, é a disposição do artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, *in verbis*:

É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam

¹ Aspectos Jurídicos da Licitação. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 116.

² Aspectos Jurídicos da Licitação. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 116.





Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (...)

Assim, a disposição constitucional e legal norteia-se no sentido de que as únicas exigências que a Administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

Não obstante a Administração ter, de um lado, o dever de formular as exigências indispensáveis à boa seleção da contratada e ao cumprimento do contratado; **de um outro lado, não pode ir além do estritamente necessário.**

No caso em tela, em relação a distância da sede administrativa está intimamente ligada ao prazo de entrega.

Como regra, há proibição de distinção fundada exclusivamente na sede, domicílio ou naturalidade dos licitantes. A vedação deriva da CF/88, não apenas por força do princípio da isonomia, mas por efeito da própria estrutura federativa do Brasil.

Pois bem, verificando os produtos exigidos na descrição do objeto se verifica que alguns **devem ter seus prazos reduzidos em função da sua utilidade para Administração**, como por exemplo, produtos relacionados a água, devido a água do interior do município ser disponibilizada por rede de água própria do município de Soledade, não podendo ficar na espera da entrega dos produtos necessários para o conserto da rede de água por longo período.

Em relação a outros itens, como por exemplo, areia fina, media e grossa; argamassa; brita n. 01; Cimento; cal virgem; a relação é de espaço para armazenamento, que o Município não dispõe de local adequado para tanto, se justificando prazo mais exíguo para a entrega.

Assim, tornar-se-ia justificada para alguns itens as exigências trazidas pelo Edital, contudo, para os demais itens tais exigências não se mostram razoáveis.





Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

IV

Ante o exposto, **entendo que:**

I) Tempestivo os recursos, devendo ser conhecidos;

II) O recurso deve ser julgado procedente, com provimento dos apelos para **revisão do Edital no que se refere ao prazo de entrega**, devendo constar diferenciação no prazo de entrega para certos produtos, como os mencionados ao longo do parecer e outros que houver justificativa para tanto para os demais itens “comuns”, **bem como exclusão da limitação geográfica** para sede/filial da empresa licitante/vencedora do Pregão Registro de Preços.

Salvo melhor juízo, é o parecer que remeto ao Setor de Compras e Licitações.

Soledade, Rio Grande do Sul, 29 de abril de 2024.

Roberto Ottoni
Assessor Jurídico
OAB/RS nº 77.718





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1CF2-5414-104D-3309

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ROBERTO DALVINO OTTONI (CPF 997.XXX.XXX-68) em 29/04/2024 09:53:19 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://soledade.1doc.com.br/verificacao/1CF2-5414-104D-3309>